



JLD

Nº 70068251750 (Nº CNJ: 0035369-89.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DESCUMPRIMENTO DE VISITAS PATERNAS.

A visitação é estabelecida visando, primordialmente, à saúde física e mental do menino. O descumprimento da forma estipulada para a visitação paterna não acarreta na drástica medida de busca e apreensão do menor. Manutenção da decisão agravada.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068251750 (Nº CNJ: 0035369-89.2016.8.21.7000)

COMARCA DE VIAMÃO

C.J.

AGRAVANTE

..

L.T.S.N.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** e **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**.

Porto Alegre, 16 de março de 2016.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.



JLD
Nº 70068251750 (Nº CNJ: 0035369-89.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Charles J inconformado com a decisão que, nos autos da ação cautelar de busca e apreensão ajuizada contra Luana TSN, indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão (fls. 26-27).

Em suas razões, o agravante aduz, em síntese, que a agravada está descumprindo ordem judicial, privando o agravante do contato com os menores. Refere que os pressupostos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* estão presentes, tendo em vista a tenra idade dos menores e a impossibilidade destes de manterem contato com o genitor, o que acarreta sérios prejuízos emocionais aos infantes. Discorre acerca da necessidade dos menores manterem contato com o pai, até para garantir o saudável desenvolvimento emocional e psíquico das crianças. Postula o provimento do recurso para que seja deferida a busca e apreensão dos filhos, a fim de que seja cumprida a decisão judicial quanto às visitas (fls. 02-10).

Indeferi a liminar (fl. 31).

O Ministério Público, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 32-33).

É o relatório.



JLD
Nº 70068251750 (Nº CNJ: 0035369-89.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Pretende o agravante o deferimento da medida de busca e apreensão do filho menor de idade, sob o fundamento de que as visitas paternas estipuladas em juízo estão sendo descumpridas.

Sem razão.

De fato, ambos os pais têm o direito de conviver com os filhos. Contudo, antes de analisar o direito de visitação dos pais, é necessário verificar o interesse do menor, e é este que deve prevalecer no exame dos autos.

Como sabido, somente é deferida a medida drástica de busca e apreensão de menor quando evidente que a criança está em situação de risco, o que não ocorreu no caso em apreço.

Tenho que os fatos merecem melhor aprofundamento, não estando evidenciado, com a segurança que se exige em casos como o presente, deva ser reformada a decisão que indeferiu a busca e apreensão do menino visando o cumprimento da visitação paterna fixada pelo juízo da origem.



JLD

Nº 70068251750 (Nº CNJ: 0035369-89.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

As peculiaridades do caso em apreço foram bem enfrentadas pelo agente do Ministério Público, Dr. Ricardo Vaz Seelig, motivo pelo qual acolho suas ponderações como razão de decidir, até para evitar tautologia, exaradas nos seguintes termos:

Pretende o agravante a reforma da decisão indeferitória do pedido de busca e apreensão de seus filhos Pedro, Bernardo e Carlos Eduardo, com 10, 08 e 04 anos de idade, respectivamente, com os quais, embora regulamentada a visitação, está sendo impedido de conviver pela genitora.

No caso dos autos, as visitas foram estipuladas em audiência realizada perante o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre, através da qual as partes acordaram que a guarda provisória dos filhos comuns tocaria à genitora e as visitas seriam realizadas em domingos alternados, das 9h as 18h.

Na mesma solenidade foi mantida a medida protetiva já em vigor quanto à proibição de aproximação do varão à virago, que dela deveria manter distância mínima de 300 metros, sob pena de prisão (fl. 20 e verso).

Como se vê, a medida de proteção é do agravante com relação à agravada, não estando relacionada aos filhos. Pelo contrário: o direito de convivência com os infantes foi regulamentado na mesma ocasião em que mantida a medida protetiva, já como prevenção à prejudicial interrupção da convivência entre pai e filhos.

Entretanto, a medida de busca e apreensão de menor é drástica e traumática para as crianças, razão pela qual é de bom senso que se aguarde pelo menos a oitiva da genitora antes de determiná-la, se for o caso.

Destarte, ao menos por ora, é de ser mantida a decisão de primeiro grau.

No decorrer da instrução, sobrevindo aos autos maiores elementos acerca das alegações, sobretudo estudo social do caso, poderá o Juízo rever tal decisão, tendo em mira, principalmente, os interesses das crianças.



JLD

Nº 70068251750 (Nº CNJ: 0035369-89.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

A propósito, acerca do tema, colaciono jurisprudência desta Corte, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA, CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. Ainda que a noticiada mudança de domicílio da genitora para outro Estado, com a conseqüente restrição ao convívio paterno-filial, traga algum prejuízo à relação com o infante, desatendendo ainda o que foi recentemente estabelecido pelo casal, no sentido do compartilhamento da guarda e realização de visitas em todos os finais de semana, o fato é que tal ocorrência reclama esclarecimento acerca de seus motivos determinantes, não sendo, por si apenas, ao menos neste momento processual, suficiente a autorizar o deferimento da drástica providência postulada, de busca e apreensão e reversão da guarda unilateral em favor do genitor, especialmente considerando que o infante permanece desde o nascimento residindo na companhia da genitora. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067236083, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 17/12/2015)

Assim, considerando que inexistem razões para concessão do pedido do agravante, ao menos neste momento processual, de ser mantida a decisão hostilizada que indeferiu o pedido de busca e apreensão do menor para cumprimento das visitas paternas.

Nesses termos, nego provimento ao agravo de instrumento.



JLD

Nº 70068251750 (Nº CNJ: 0035369-89.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70068251750, Comarca de Viamão: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DIEGO LEONARDO DI MARCO PINEIRO